



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Parecer Nº 0024-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0**

PROCESSO Nº 52400.099097-2016-66

INTERESSADO: Ouvidoria

ASSUNTO: abuso no exercício do direito de petição

I. Direito de petição. Garantia constitucional. Art. 5º, XXXIV, a, CRFB/88. Necessidade de ponderação com outros princípios constitucionais.

II. Atuação de Procurador em descompasso com a boa-fé e lealdade. Ato ilícito. Art. 187 do Código Civil. Art. 4º, II da Lei 9784/99.

III. Não conhecimento de petição que tenha finalidade diversa do serviço utilizado pelo usuário. Art. 218, II da LPI.

IV. Necessidade de providências por parte da Ouvidoria do INPI para retomar o diálogo com o Procurador e conscientizá-lo do uso responsável dos serviços do INPI.

Exmo. Sr. Procurador-Chefe,

1. Trata-se de consulta submetida à Procuradoria a respeito das providências legais cabíveis diante da verificação de suposto abuso do direito de petição praticado pelo Procurador Francisco Leite de Oliveira Filho.
2. Informa a Ouvidoria do INPI, órgão consultante na espécie, que recebeu através do canal “Fale Conosco” mensagem de servidor lotado na CGREC – Coordenação Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade dando conta de um suposto abuso no direito de petição praticado pelo Procurador acima identificado.
3. Indo além, esclarece o consultante que o abuso relatado consiste na manipulação da tabela de serviços do INPI, por meio da qual o Procurador Francisco Leite de Oliveira Filho



faz uso de um serviço isento de retribuição para encaminhar à Autarquia petição com finalidade diversa daquela prevista na Tabela, sobrecarregando indevidamente a máquina administrativa.

4. A Ouvidoria do INPI acrescenta que o referido Procurador adotou este procedimento em quase 5.000 petições.
5. A Procuradoria-Federal junto ao INPI se manifestou às fls. 08/11, ocasião em que recomendou a conformação da consulta aos parâmetros definidos na Portaria 526/2013 da PGF, e na Ordem de Serviço nº 01/2013 da PFE/INPI, bem como sugeriu que, antes de uma resposta efetiva da Procuradoria, o relato encaminhado à Ouvidoria do INPI fosse referendado pela CGREC.
6. O Ilmo. Sr. Coordenador-Geral da CGREC ratifica a reclamação endereçada à Ouvidoria do INPI às fls. 17, atestando a competência do servidor denunciante para adotar a providência que originou o presente processo.
7. Por seu turno, através do documento de fls. 23/24, a DIRMA endossa a reclamação feita pelo servidor da CGREC junto à Ouvidoria do INPI, trazendo aos autos informação de que, entre os anos de 2014 e 2016, o Procurador Francisco Leite de Oliveira Filho protocolou 1951 petições de “retificação devido à falha do INPI”, além de ter efetuado 3.656 protocolos de atendimento no sistema “Fale Conosco”, o que no total atinge a soma de 5.607 solicitações encaminhadas ao INPI.
8. É o relatório.
9. Entre os direitos e as garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição Federal de 1988 se assenta o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder. A norma que o consagra exsurge do art. 5º, XXXVI, a, da CRFB/88.
10. Nesta ordem, não é, de fato, tolerável um comportamento da Administração Pública que ouse ignorar ou mesmo minimizar o direito de petição aos poderes públicos. Certo é, porém, que, tal qual os demais direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição, não deve ser encarado de forma absoluta, devendo ser harmonizado com outras previsões normativas também de *status* constitucional.
11. A propósito, a mitigação ao direito de petição para salvaguarda de valores igualmente relevantes à luz da Constituição não é novidade no ordenamento jurídico. A legislação infraconstitucional impõe uma série de limitações ao direito de petição sem que haja qualquer ofensa à referida garantia constitucional, justamente porque harmoniza axiomas constitucionais eventualmente em choque.



12. A título de exemplo, o Novo Código de Processo Civil estabelece uma série de restrições para o exercício do direito de petição. Ou seja, não se admite o uso indiscriminado do direito de petição no direito processual civil em vigor no Brasil, justamente porque há necessidade de temperar tal garantia constitucional com outros valores também importante para que o processo sirva efetivamente ao propósito da justiça.

13. Interessante pontuar, neste passo, que o NCPC impõe às partes ou a quem funcionar no processo civil o comportamento de acordo com a boa fé, na forma do seu art. 5º. Além disso, o art. 77 do NCPC elenca uma série de deveres a serem rigorosamente observados.

14. Com efeito, vale observar a previsão constante do art. 79 do NPC, segundo a qual responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé no processo judicial. Isto é, de acordo com a lei processual em vigor no Brasil, a parte pode exercer o direito de petição, mas deve atentar para certos limites, sob pena de sanção, nos moldes do art. 81 do NPC, *verbis*:

*Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de máfé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

15. Também na seara administrativa é exigida a atuação com base na lealdade e na boa-fé. É que dispõe o art. 4º, II da Lei 9784/99:

*Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:*

*I - expor os fatos conforme a verdade;*

*II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;*

*III - não agir de modo temerário;*

*IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.*

16. Sobreleva notar, outrossim, que os limites fixados para um adequado exercício do direito de petição se conectam de forma inequívoca ao dever de lealdade e de boa fé cometido a todos aqueles que, de qualquer modo, atuam em processo. Até porque a boa fé integra uma regra geral de conduta que deve estar presente em todas as fases das relações sociais.

17. Não por outra razão que o Código Civil define como ilícito o ato que exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, conforme norma que exsurge do art. 187, *verbis*:



Art. 187. *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

18. Seria de todo inconcebível que a garantia do direito de petição fosse interpretada de forma a afrontar os postulados da probidade, lealdade e boa fé, porquanto em descompasso com os objetivos da República traçados no art. 3º da CRFB/88, em especial aqui o de construir uma sociedade pautada no dever de solidariedade (I), do qual decorre inexoravelmente o dever de não agir com deslealdade.

19. Ademais, a despeito de inexistir disposição expressa na Constituição impondo o dever de boa-fé e lealdade, cuida registrar que o Colendo STF, guardião máximo da Constituição Brasileira, já reconheceu o fundamento constitucional do princípio da boa-fé objetiva. Por ocasião do julgamento do RE nº 464.963-2/GO, o Exmo. Min. Relator Gilmar Mendes assim asseverou:

*“O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.*

*A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.” (STF, 2ª T., RE n. 464.963-2-GO, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006)*

20. De par com isso, infere-se que o direito de petição previsto no art. 5º, XXXVI, “a”, CRFB, não revela uma garantia absoluta, devendo ser ponderado com outros preceitos constitucionais eventualmente em choque para que se extraia o nível adequado de sua aplicação. Isto é, não se admite, em qualquer hipótese, a manipulação abusiva da garantia constitucional.

21. Inarredável, portanto, a observância de certas regras gerais de convivência no processo administrativo do INPI, de forma a restringir o exercício abusivo da autonomia investida no usuário ou no seu procurador a partir da garantia esculpida pelo art. 5º, II. Afinal, para ser justo, o processo precisa ser ético e leal, não sendo admissíveis comportamentos desleais ou antiéticos.



22. A Ouvidoria do INPI traz um caso em que um único Procurador fez mais 5.000 (cinco mil) solicitações ao INPI, seja através de petição no sistema eletrônico seja através do canal fale conosco.

23. Muito embora seja, de fato, um número alarmante, cumpre frisar que não é o volume de solicitação em si que materializa o abuso do direito na espécie. Na verdade, é o expediente adotado pelo referido Procurador que, somado ao volume, revela a deliberada manipulação da máquina administrativa.

24. Para melhor compreensão da inteligência ora externada a respeito do comportamento do Procurador, proceder-se-á a análise sob duas vertentes, a primeira atinente ao uso do sistema eletrônico de processos da DIRMA, a outra sob o aspecto da utilização do canal “fale conosco” da Ouvidoria do INPI.

25. No que tange ao uso do sistema eletrônico da DIRMA, o abuso consiste na utilização do serviço identificado na Tabela de Serviços do INPI como “retificação devido à falha do INPI”, catalogado sob o código 366 na referida tabela, para o aviamento de petição com finalidade absolutamente diversa, isto é, uso de um serviço gratuito para uma solicitação não descrita como tal na Tabela de Serviços do INPI, de forma deliberada, ao que tudo indica.

26. Data vênia, o número de casos em que tal expediente foi utilizado afasta qualquer possibilidade de que tenha havido erro do Procurador, ao revés, evidencia um comportamento recalcitrante no sentido de manipular de forma ardilosa o sistema de processo eletrônico da DIRMA.

27. Ainda que não se possa apontar com precisão a real motivação do Procurador para caracterizar a má-fé de seus atos, faz-se possível tal conclusão pela inobservância da boa-fé objetiva, isto é, do comportamento normal de um usuário nas mesmas condições. A informação prestada às fls. 23/24 deixa claro que a média de solicitações do citado Procurador está muito acima do que é observado de maneira geral no INPI.

28. Neste sentido, afigura-se inequívoco o comportamento abusivo do Procurador, na medida em que utiliza deliberadamente um serviço gratuito para atravessar solicitação que sabe não guardar com ele correspondência. E mais grave, faz isso de forma sistemática, em grande escala, comprometendo sobremaneira a já combalida máquina administrativa.

29. Diante disso, cabe mesmo uma reação do INPI que coíba a atuação desenfreada do Procurador, de modo a desestimular tal comportamento abusivo, com o que, ademais, atingir-se-ia um efeito também pedagógico, inibindo atuações desta natureza.

30. Diversamente do que se verifica no NCPC, não há na Lei 927996 e nem na Lei 9784/94 qualquer previsão que autorize a imposição de sanção por atuação de má-fé nos



processos em trâmite no INPI, daí porque inviável se falar em punição no presente caso, com espeque no princípio da legalidade inserto no art. 37, da CRFB/88.

31. Por certo, isso não pode significar um “não fazer” da Administração Pública, que deve adotar outra sorte de providência para compelir o usuário à utilização adequada do sistema. Ate porque, como visto, não se pode tolerar o abuso do direito.

32. Tal como corretamente ponderado pela Ilma. Sra. Diretora-Substituta da DIRMA às fls. 23/24, as sugestões de “alteração do IPAS, de forma que o tratamento dessas petições deixe de ser obrigatória” e “mudança na tabela de retribuição de modo que a petição de reclamação deixe de ser isenta de pagamento” não devem prosperar.

33. Ora, é cediço que, a despeito dos esforços envidados pela DIRMA, não é rara a ocorrência de equívocos materiais nas suas publicações na RPI. Assim, faz-se premente que, uma vez apontado pelo usuário um equívoco, a DIRMA seja instada a saná-lo, e, para tanto, deve, antes, ter oportunidade de conhecê-lo. O conhecimento das petições ligadas a esse serviço 366, portanto, deve ser mesmo obrigatório.

34. De outro lado, o equívoco eventualmente praticado pelo próprio INPI não pode acarretar ônus ao usuário. Não é razoável que o usuário tenha que pagar retribuição para levar ao conhecimento do INPI um erro de publicação em hipótese cujo lapso tenha sido da própria Autarquia.

35. Tampouco é razoável que, a pretexto de conformar a correta utilização do sistema de serviços do INPI, todos os demais usuários sejam onerados com a falta desse serviço na Tabela ou quiçá com a revogação de sua gratuidade. Não se pode perder de vista que a presunção é e deve ser sempre a boa-fé, valendo o registro de que, pela falta de recorrência de denúncias como a tratada neste parecer, não são muitos os casos de desvio de finalidade nas petições enviadas ao INPI, pelo menos não com o ardil identificado *in casu*.

36. Assim sendo, como primeira medida, sugere-se seja feito mais um contato com o Procurador alertando do desvio de comportamento verificado, exortando-o a observar o devido processo legal com o respeito às regras postas para o trâmite de um processo no INPI. O contato deve ser feito por telefone e, caso insuficiente, por ofício.

37. Pode ser que a demora na solução dos processos do INPI, cujo *backlog* é de conhecimento geral, tenha, em algum momento, comprometido a confiança do Procurador no sistema de serviços postos à sua disposição. A atuação abusiva pode estar ligada a um gesto de rebeldia do referido Procurador, o que deve ser desvendado.

38. Como será visto a seguir, cabe à Ouvidoria do INPI o restabelecimento desse laço de confiança com o cidadão e com todos aqueles que, de qualquer modo, utilizam os serviços do



INPI, razão pela se afigura recomendável que a Ouvidoria assuma protagonismo nessa alternativa de solução.

39. Noutro giro, independente do sucesso da alternativa acima sugerida, faz-se premente o manejo de uma regra prevista na própria Lei 9279/96 para os casos em que a petição aviada pelo usuário não corresponda ao serviço solicitado. Não é admissível tal sorte de manipulação do sistema de serviços do INPI.

40. Na verdade, a Procuradoria já se manifestou sobre esse tema por ocasião do exame da minuta de Resolução que disciplinou o serviço “outras petições”- código 260 da Tabela de serviços do INPI, no bojo do processo 52400.196438-2016-41 instaurado pela DIRPA, salientando que a lógica que inspira o sistema de serviços no âmbito do INPI consiste na idéia de que a um determinado serviço disponibilizado na Tabela corresponde uma retribuição a ser paga pelo usuário, de modo que qualquer tentativa de subverter essa lógica deve mesmo ser coibida.

41. É evidente que a utilização de um código de serviço isento de retribuição para aviamento de solicitação que não corresponda àquele serviço representa, para além de conduta abusiva, como visto, uma completa subversão do sistema de serviços da Autarquia, o que compromete o bom desempenho das suas atividades institucionais.

42. A identificação de mau uso do sistema de serviços do INPI impõe, a rigor, a aplicação da regra prevista no art. 218, II, bem assim daquela disposta no art. 219, III, da LPI, que assim preconizam:

*Art. 218. Não se conhecerá da petição:*

*I - se apresentada fora do prazo legal; ou*

*II - se desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação.*

*Art. 219. Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando:*

*I - apresentados fora do prazo previsto nesta Lei;*

*II - não contiverem fundamentação legal; ou*

*III - desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.*

43. Logo, no caso do Procurador Francisco Leite de Oliveira, cujo comportamento abusivo gerou a presente consulta, as petições apresentadas com a utilização indevida do código 266 “retificação devido à falha do INPI” não devem ser sequer conhecidas pelo INPI, nos moldes do art. 218, II da LPI, procedendo-se ao seu desentranhamento ou arquivamento, o que for mais adequado tecnicamente.



44. A solução acima indicada pode ser aplicada sempre que restar identificada a ausência de correlação entre o serviço acionado pelo usuário e a finalidade exposta na petição por ele apresentada ao INPI, ressalvados os casos em que haja erro justificável do usuário.
45. A nível processual, não há muito mais o que fazer. À míngua de previsão legal que estabeleça sanção para a atuação de má-fé, resta à DIRMA e à CGREC, em princípio, apenas o não conhecimento da petição, com arrimo no art. 218, II da LPI.
46. Não obstante, há outras formas de dissuadir a atuação abusiva verificada no caso em apreço. Não se sabe se os poderes em que investido o Procurador são os relativos à cláusula *ad adjucia*, ou melhor, não há informação nos autos que permita a conclusão de que o referido Procurador é advogado e se atua como tal perante o INPI.
47. Sendo o caso de se tratar de representação por advogado, convém invocar os deveres exigidos pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, justamente porque o comportamento abusivo e recalcitrante do Procurador no âmbito do INPI parece esbarrar nas balizas éticas e disciplinares impostas a todos os advogados.
48. O Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, estabelece em seu art. 2º, parágrafo único, os deveres do advogado, dentre os quais o dever *de atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé* (inciso II).
49. Ora, o expediente utilizado pelo Procurador na espécie, consistente no encaminhamento de mais de 5.000 (cinco mil) solicitações ao INPI, sendo que diversas petições para um mesmo processo de forma escamoteada, isto é, com o código de serviço sabidamente inadequado, parece indicar comportamento que viola o dever de boa-fé e lealdade que lhe é exigido.
50. Assim, além das alternativas já esboçadas ao longo do parecer, pode o INPI, se for o caso, promover o encaminhamento de representação à OAB, a fim de submeter à apreciação da referida Entidade de classe o comportamento adotado pelo Procurador no âmbito da Autarquia. Isso, é claro, se o Procurador estiver atuando perante o INPI como advogado.
51. Por óbvio, tal providência perde sentido se o Procurador atua apenas como agente de propriedade industrial, isto é, caso não atue como advogado perante o INPI, mas fica o registro da alternativa para manejo nos casos em que seja pertinente.
52. Em outra frente, a atuação do Procurador poderia ser enquadrada no Código de Conduta e Ética Profissional do agente da propriedade industrial, veiculado pela Resolução INPI 04/2013, mas, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0020172-59.2009.403.6100, que tramita na 10ª Vara Cível de São Paulo, a norma acima referida teve seus efeitos suspensos pela Resolução INPI 141/2014.



53. A sentença citada acima assegurou “a todos os cidadãos a realização de peticionamento relativo à propriedade industrial de qualquer espécie perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, independentemente de exigência de ‘habilitação especial’ ou outras restrições não fixadas por lei”, e determinou que o INPI suspendesse a aplicação de toda a regulamentação referente aos Agentes da Propriedade Industrial.
54. Diante disso, seria inócuo iniciar um processo para descredenciar o Procurador da condição de agente da propriedade industrial, pois o mesmo seguiria atuando no INPI se valendo tão somente da condição de cidadão.
55. Por outro ângulo, sob a perspectiva do uso do canal “fale conosco” para o envio de inúmeras reclamações a respeito de um mesmo processo, cabem também algumas considerações e sugestões.
56. A consulta revela, em essência, um problema de comunicação do Procurador com o INPI. Pode ser que a demora na solução dos casos por ele acompanhados tenha gerado algum tipo de revolta, ou que ele não esteja sendo devidamente atendido. Nada justifica o uso desmedido do canal de informação ao cidadão para atravessar pedidos particulares de andamento processual.
57. Importante lembrar que, segundo o art. 2º, V, do Decreto 8243/14, Ouvidoria pública é a *“instância de controle e participação social responsável pelo tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos, prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas ao aprimoramento da gestão pública”*.
58. Em miúdos, a ouvidoria deve auxiliar o cidadão em suas relações com o Estado. Deve atuar no processo de interlocução entre o cidadão e a Administração Pública, sempre sintonizada no intuito de colaborar para melhoria dos serviços públicos a partir das manifestações externadas pelo cidadão.
59. Justamente em razão da sua posição de mediadora do acesso às instâncias públicas, a ouvidoria se apresenta como um importante instrumento de gestão na Administração Pública, pois contribui decisivamente para o aprimoramento de rotinas administrativas.
60. É inegável que a ouvidoria representa, para além de um canal entre o cidadão e a Administração Pública, uma instância de participação social, promovendo, em boa medida, a aproximação dos conceitos de legalidade e legitimidade.
61. Entrementes, a ouvidoria também exerce um papel essencialmente pedagógico, atuando no sentido de informar o cidadão seus direitos e responsabilidade. Do mesmo modo que



se reconhece a importância do incremento dessa ferramenta participativa, não se pode perder de vista a necessidade do seu uso responsável.

62. O Procurador Francisco Leite de Oliveira Filho tem mais de 3.000 (três mil) protocolos abertos no canal “fale conosco” da ouvidoria, em todos os casos reclamando maior agilidade no trâmite dos processos de exame de marca nos quais atua como representante.
63. É bem possível que o exame dos pedidos de registro solicitados pelo Procurador esteja em atraso, até porque não se olvida do backlog que aflige o INPI. Todavia, a utilização desmedida do canal “Fale Conosco” vem sobrecarregando a atuação da DIRMA e da CGREC, conforme noticiado nos autos, de modo que, diversamente do que propõe a concepção essencial desse canal de participação social, a ferramenta vem atravancando ainda mais a atuação administrativa.
64. Não parece haver dúvida jurídica acerca da providência a ser tomada pela ouvidoria em relação aos casos em que verificado o abuso no uso do canal “fale conosco”. Parece claro que, diante do seu mister pedagógico, deve a ouvidoria adotar medidas com vistas a imprimir conscientização do cidadão, esclarecendo-lhe os limites para uma utilização adequada desse canal de participação social.
65. Situa-se dentre as atribuições da ouvidoria, outrossim, conformar a utilização do importante canal de participação social a níveis adequados, de modo a viabilizar a sua efetiva vocação, qual seja, a de aprimorar os serviços disponibilizados ao cidadão. Uma vez verificado o abuso por parte do Procurador, deve a ouvidoria envidar os esforços necessários para o tratamento do problema, não apenas repassá-lo às já sobrecarregadas áreas técnicas.
66. Não convém à ouvidoria simplesmente encaminhar as reclamações do usuário para as áreas técnicas do INPI, como se o seu papel fosse de mera repassadora ou encaminhadora de reclamações. Faz-se necessário um filtro prévio para traduzir a expectativa do usuário, contribuindo para uma adequada resposta ao cidadão.
67. A ouvidoria deve estabelecer um fluxograma que já preveja esse filtro antes de simplesmente encaminhar às demais áreas a situação posta pelo cidadão, justamente porque é nesta ocasião que teria condições de avaliar o tratamento que deve ser dado em cada caso.
68. Seria interessante que a ouvidoria apreciasse a possibilidade de criação de um bloqueio para reiteração desmedida da mesma solicitação. Restando identificada a repetição da mesma demanda, caberia à ouvidoria a resposta padronizada de que o caso já está sob tratamento da Autarquia e que a resposta será dada tão logo colhidos os elementos para tanto. Afinal, não é possível atingir a eficiência administrativa analisando repetidamente as mesmas demandas.
69. Neste desiderato, é a ouvidoria quem deve, como antes assinalado, buscar contato com o Procurador e apurar a razão do uso desmedido do canal “fale conosco” para reclamações



sobre a demora no andamento de processos, bem como conscientizá-lo da necessidade de um uso responsável e racional, explicando-lhe a importância desse tipo de participação social se utilizado com seriedade e responsabilidade.

70. A partir do contato da ouvidoria, o Procurador deve compreender que o uso abusivo dos serviços disponibilizados pelo INPI, seja pelo canal fale conosco da ouvidoria seja através do processo eletrônico, compromete a atividade da Autarquia e prejudica, em última análise, o interesse de terceiros, fragilizando o efetivo avanço da cidadania.
71. É recomendável que o servidor que venha fazer contato com o Procurador tenha a habilidade necessária para retomar, se possível, o diálogo, identificando as razões da utilização inadequada dos serviços do INPI e propondo uma nova forma de comunicação que esteja assentada em transparência e responsabilidade, isto é, garantindo ao Procurador acesso aos serviços do INPI desde que sua utilização se faça de forma adequada.
72. Nesta ocasião, deve ser informado ao Procurador que de nada adianta protocolar dezenas de petições num mesmo processo com finalidade de acelerar o exame se o teor da petição não corresponder ao código de serviço utilizado. As petições não serão conhecidas pelo INPI, na forma do art. 218, II da LPI.
73. Na linha das razões acima expendidas, pode-se concluir que o comportamento do Procurador Francisco de Oliveira Leite Filho perante o INPI, seja pelo uso desmedido do canal "fale conosco" da ouvidoria seja pela utilização inadequada da Tabela de Serviços do INPI, revela-se abusivo, por violar os preceitos da lealdade e da boa-fé.
74. O direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, "a", da CRFB/88, não é absoluto, deve ser harmonizado com outros princípios constitucionais igualmente relevantes. O seu uso abusivo em descompasso com a boa-fé e lealdade caracteriza ato ilícito, conforme art. 187 do Código Civil e art. 4º, II da Lei 9784/99.
75. Diante disso, cabe ao INPI adotar providências para coibir o uso inadequado e irresponsável dos serviços que são disponibilizados ao cidadão, tanto a nível processual quanto sob a perspectiva da relação com o cidadão. Para facilitar a compreensão do raciocínio adotado neste parecer, as sugestões de providência serão estratificadas a seguir.
76. Ante o exposto, conclui-se que o comportamento do Procurador Francisco de Oliveira Leite Filho, consistente no envio de mais de 5 mil solicitações ao INP, ora através do uso inadequado da petição "retificação devido à falha do INPI ora através do canal "fale conosco" da ouvidoria, revela-se abusivo por violar a boa-fé a lealdade, caracterizando-se como ato ilícito na linha do art. 187 do Código Civil c/c art. 4º, II, da Lei 9784/99.
77. Sendo assim, cabe ao INPI:



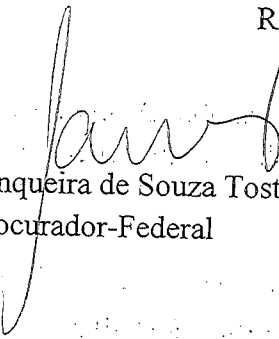
I - a nível processual, da parte da DIRMA e CGREC, adotar o procedimento de não conhecer a petição sempre que detectada a não correspondência da finalidade exposta na petição e o serviço manejado pelo usuário, na forma do art. 218, II da LPI;

II - sob a perspectiva da relação com o cidadão, através da ouvidoria:

- a) avaliar a possibilidade de criar um fluxograma que preveja um bloqueio para repetição de solicitação/reclamação já encaminhada;
- b) fazer contato com o Procurador para apuração da razão do uso inadequado dos serviços do INPI, retomar o diálogo e promover medidas para dissuadir o uso abusivo;

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2017.

  
Daniel Junqueira de Souza Tostes  
Procurador-Federal

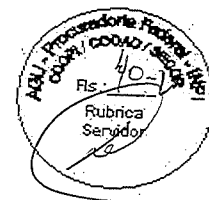


ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho nº 0323/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo nº. 52400.099097-2016-66

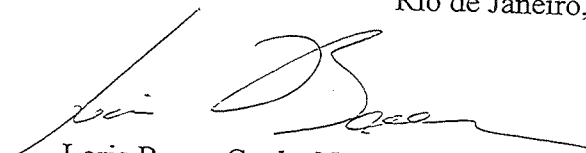
1. Estou de acordo com o Parecer nº 0024-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, de lavra do Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes, Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial.
2. Ao que parece, o usuário solicita o mesmo serviço em duas vias distintas (sistema eletrônico da DIRMA e Ouvidoria). Esse fluxo de trabalho demanda aperfeiçoamento imediato. Não é razoável que haja duas vias para se processar idêntica solicitação.
3. Certas solicitações quando recebidas pela Ouvidoria não precisam ser encaminhadas para as Diretorias finalísticas, se já houver um outro meio para que o usuário faça tal solicitação. Nesse sentido, a própria Ouvidoria pode responder diretamente ao usuário, sem ouvir previamente a Diretoria finalística.
4. Por exemplo, no sistema eletrônico de marcas, já existe um mecanismo para que o usuário avise eventual erro de publicação. Portanto, não parece razoável que a Ouvidora repasse tal solicitação à Diretoria de Marcas, cabendo orientar o usuário a como proceder no sistema de marcas. Nessa linha de raciocínio se pronunciou o Parecer nº 0024-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, mormente no parágrafo 66.
5. Pelo que se depreende dos autos, o procurador acionou a Ouvidoria 3.000 vezes com pedido de agilidade nos trâmites administrativos. Este órgão consultivo quer acreditar que tais mensagens não foram repassadas à já sobrecarregada DIRMA.
6. A Ouvidoria não parece ter esse papel de agilizar processos administrativos. Tampouco a DIRMA agiliza processos administrativos a requerimento do usuário/procurador. A princípio, seria possível identificar o e-mail do remetente e enviar uma mensagem eletrônica automática informando que a Ouvidoria ou a Diretoria não processam pedidos de agilidade de



trâmite administrativo, posto que existe uma ordem cronológica a ser cumprida, e se a solicitação for sobre outro tema, cabe acionar determinado canal de comunicação.

7. A Diretoria de Marcas também pode adotar uma solução similar, se o processo eletrônico permitir tal resposta automática a usuários que reconhecidamente abusam do seu direito de peticionar.
8. Se a Diretoria de Marcas e a Ouvidoria se sentirem mais confortáveis, não há óbice à edição de um ato normativo preconizando medidas tais como as relatadas acima para coibir o abuso de direito de petição.
9. De fato, o INPI não pode aplicar uma multa ao usuário, mas pode criar um procedimento no qual as petições do usuário, uma vez identificado o abuso, deixem de ser processadas quando feitas mediante canais gratuitos. O procedimento ora em comento foi recomendando no parágrafo 68 do Parecer nº 0024-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0.
10. Antes da devolução dos autos ao órgão consulente, cabe à SERAD encaminhar cópia digital do Parecer nº 0024-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0 à CGREC, DIRMA e DIRPA.
11. À Ouvidoria.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2017.

  
Loris Baena Cunha Neto  
Procurador-Chefe